PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006420-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 14ª Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, E 213 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PACIENTE PRESO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBOS, COM O USO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES, CONTRA TRÊS VÍTIMAS, INCLUSIVE ESTUPRANDO UMA DELAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO EM OUTRA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ARTS. 282, I, E 312 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, ISOLADAMENTE, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. AFASTADO. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM PRAZO RAZOÁVEL E SEM DESÍDIA CAUSADA PELO APARATO ESTATAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ ("ENCERRADA A INSTRUCÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO."). ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS, MESMO COM TODO O ATRASO PROCESSUAL CAUSADO PELAS DIVERSAS SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE, E DIFICULDADES CAUSADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE EM RAZÃO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. PACIENTE PRESO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS, COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE FLEXIBILIZAÇÕES OU BENEFÍCIOS PREVISTOS NA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ, SEGUNDO PREVISÃO CONTIDA NO ART. 4º DA PRÓPRIA RECOMENDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O PACIENTE É PORTADOR DE DOENÇA E DE QUE TENHA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIAL, OU QUE ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8006420-98.2022.8.05.0000, tendo como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006420-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 14ª Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela

Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , que aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, II, e 2º-A, I, e 213 do Código Penal, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. A Impetrante sustentou, em síntese, a ausência de justa causa para a prisão preventiva, por entender que restou ofendido o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Pugnou pela observância da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de seja concedida a liberdade provisória, tendo em vista a pandemia do Novo Coronavírus. Alegou haver excesso de prazo da prisão, uma vez que o Paciente iá se encontrava custodiado há mais de 9 (nove) meses. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 25150669). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 25450468) com a chave de acesso aos autos de origem (ID 25449666). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e pela denegação do habeas corpus (ID 25741182). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006420-98.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 14ª Vara Criminal Advogado (s): VOTO "Quanto à sustentada desnecessidade da custódia cautelar, conforme consta da cópia da denúncia (ID 25127793), que gerou a ação penal nº 8143560-11.2021.8.05.0001, verifica-se que o Paciente foi acusado da prática, em 23/09/2021, de roubos contra três vítimas, com o uso de arma de fogo, e o auxílio de outros dois indivíduos não identificados (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I do Código Penal). Além disso, uma das vítimas dos roubos teria sido violentada sexualmente (art. 213 do Código Penal). O writ não foi instruído com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, mas com cópia da decisão que reavaliou e manteve a segregação, em 01/02/2022, para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos e para evitar a reiteração delitiva (ID 25127795), valendo transcrever os seguintes trechos da respectiva decisão: "A prisão preventiva foi decretada nos autos 8123799-91.2021.8.05.0001, nos seguintes termos: "Recolhem-se, na hipótese, vertentes motivos capazes de subsidiar o confinamento preventivo. As pessoas de , e narraram em detalhes o crime de roubo que sofreram, o mesmo tendo sido feito por relação ao crime sexual. Na DEPOL, realizou-se procedimento específico e os três declararam reconhecer o representado como um dos agentes, justamente o que teria cometido estupro. Positivadas, portanto, se acham a materialidade e o indício de autoria (fumus comissi delicti). O periculum libertatis emana das circunstâncias concretas do delito, de modo que a garantia da ordem pública assoma como valor a tutelar, assim como a salvaguarda da aplicação da lei penal. Cabe anotar que o representado registra uma condenação pelo delito de roubo majorado, advinda em 11/09/2020 - ainda em grau recursal -, em processo tombado na 7º Vara Criminal desta Comarca, sob o n. 0534328-17.2019.805.0001, fato praticado mediante arma de branca, efetivamente empregada para esfaquear a vítima". (decisão — ID 25127795 — Grifos do Relator.) Ora, sem dúvidas, verifica—se que a prática de roubos, com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, contra três vítimas, inclusive estuprando-se uma delas, é

situação suficiente à manutenção da prisão preventiva do Paciente, considerando-se a gravidade concreta dos delitos. Além disso, pesa contra o Paciente a existência de condenação, mesmo ainda não transitada em julgado, na ação penal nº 0534328-17.2019.8.05.0001, pela prática de outro roubo. Portanto, tal conjunto de circunstâncias, de fato, demonstram a periculosidade concreta que a liberdade do Paciente representa para a ordem pública, cabendo a manutenção da preventiva, eis que em sintonia com o disposto nos artigos 282, I, e 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. (...)" (HC 548.020/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) "(...) IV - A prisão também se justifica no fato de os pacientes ostentarem registros criminais e inquéritos policiais em andamento, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. V - E iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ"(RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. , DJe de 24/04/2019). (...)" (HC 602.698/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020) Tendo sido reconhecido que a prisão preventiva é adequada ao caso concreto, lógico e consequentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 282 (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "(...) 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6° , do CPP. (...)" (HC 553.701/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte

acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Isto posto, do exame dos autos, e feita consulta aos autos digitais da ação penal nº 8143560-11.2021.8.05.0001 (PJE 1° Grau — chave de acesso ID 25449666), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ. de início, vê-se que o Paciente foi denunciado em 23/09/2021, dos delitos previstos no artigo 157, § 2° , inciso II e § 2° -A, inciso I, c/c art. 70 e art. 213, ambos do Código Penal (ID 25127793). O Paciente foi citado em 25/01/2022 (págs. 61/62 da ação penal — download com a chave de acesso ID 25449666), e apresentou resposta à acusação em 04/02/2022 (págs. 55/57 da ação penal — download com a chave de acesso ID 25449666). Em 18/03/2022, foi encerrada a instrução processual, e determinada apresentação de alegações finais (pág. 05/06 da ação penal — download com a chave de acesso ID 25449666). Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de origem, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Conforme mencionado, a instrução processual foi encerrada em 18/03/2022, cabendo, pois, aplicar o entendimento consolidado pela súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (SÚMULA 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070) Pondere-se que a observância da referida súmula é obrigatória, segundo disposição contida no artigo 927, IV, do CPC c/c o artigo 3º do CPP, não sendo caso de relativização do entendimento nela contida. Como reforço argumentativo, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem denegado ordens de habeas corpus, em situações semelhantes (discussão de excesso de prazo da prisão preventiva), considerando que passamos por uma situação excepcional por conta da Pandemia do Novo Coronavírus, não havendo que se falar em "culpa" do Judiciário. Confiram-se os seguintes precedentes, cuja inteligência entendo ser aplicável ao caso: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DO PODER

JUDICIÁRIO NÃO VERIFICADA. PROCESSO PARALISADO EM FACE DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA. RETOMADA GRADATIVA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. POSSIBILIDADE DE IMPRIMIR CELERIDADE AO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria são computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. Esta Corte tem o entendimento de que somente configura constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a duração irrazoável do processo que decorra de desídia do aparato estatal. 3. O recorrente está segregado provisoriamente desde 2/5/2018 e, desde então, o feito tramitou regularmente. Ele foi pronunciado em 13/3/2019, pela suposta prática tripla do delito tipificado no art. 121, § 2º, III e VII, c/c o art. 14, II do Código Penal. A sessão do júri ficou designada para 12/5/2020, mas não se realizou em razão da suspensão do expediente presencial. 4. A demora do julgamento não decorre de culpa do Poder Judiciário ou da acusação, mas sim da situação excepcional trazida pela pandemia da Covid-19. 5. Entretanto, o réu não pode aguardar indefinidamente o fim da emergência de saúde e, desde 15/6/2020, por meio da Resolução n. 322, de 1º/6/2020, o Conselho Nacional de Justica - CNJ autorizou a retomada gradual e segura de alguns julgamentos presenciais, considerados mais urgentes, entre eles os do tribunal do júri, se constatadas condições sanitárias que viabilizem a atividade sem perigo de disseminação do novo coronavírus. Assim, é possível o acolhimento do writ para imprimir celeridade ao feito. 6. Recurso ordinário provido, em parte, para que o Juiz de primeiro grau designe a data do Tribunal do Júri para os próximos 30 dias ou, em caso de impossibilidade, reexamine a situação cautelar do recorrente." (RHC 134.562/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 21/05/2021 - Grifos nossos.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP, 34, XI, XVIII, b e XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e Súmula n. 568/STJ permitem ao relator negar sequimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em cerceamento de defesa, violação ao princípio da colegialidade ou ao pedido de sustentação oral (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro , DJe de 1º/4/2016). Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a prisão do paciente em 6/7/2020, o recebimento da denúncia em 15/7/2020, a pluralidade de réus (4) com advogados distintos e diversos pedidos de habilitação de novos defensores, apreciação de recurso impugnando o acesso à qualificação de testemunhas sigilosas, a necessidade de expedição de

cartas precatórias e ofícios para a realização de diligências, análises de pedidos de liberdade provisória e reavaliação das prisões, bem como espera do julgamento de Correição Parcial para a marcação de audiência de instrução e julgamento. Cabe destacar, ainda, que os réus somente foram citados em 5/4/2021, diante da demora na apresentação de respostas à acusação. Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus Covid-19, que acarretou a suspensão dos prazos processuais e das audiências presenciais por expressa determinação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 4. O processo seguiu trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 657.458/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021 - Grifos nossos.) Logo, não se pode falar, por ora, em excesso de prazo. Finalmente, no que se refere à aplicação da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justica, pondere-se que a prisão preventiva foi decretada pela suposta prática de crimes cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa, o que não recomendaria a benesse pretendida, consoante inteligência do artigo 4º da aludida recomendação. Ademais, não foi acostado qualquer documento comprovando que o Paciente seria portador de doença grave, ou que não estaria recebendo respectivo tratamento na instituição prisional onde se encontra custodiado. Em assim sendo, não se tem, neste momento processual, como se avaliar, com segurança, a existência, ou não, de riscos à saúde do Paciente. Além disso, descabe suprimir instância de julgamento, uma vez que não há notícia de que a Autoridade Impetrada tenha enfrentado tal questionamento. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento da Impetração e pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09